



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CGC 46.151.718/0001-80

0057

LEI Nº 2.862, DE 30 DE MARÇO DE 1.992

INSTITUI O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE BIRIGUI E DISPÕE SOBRE
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º -- Fica instituído o CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BIRIGUI, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

ART. 2º -- São atribuições do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei nº 8.069, aplicando as medidas previstas em seu art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da lei citada;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, da referida Lei nº 8.069, para o

R
Ed. 169 V - 170
L V - 171
L. 16



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CGC 46.151.718/0001-80

0058

adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

ART. 3º -- O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros titulares e dois, suplentes, eleitos pela comunidade, na forma dos artigos 4 a 10, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART. 4º -- Para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar, o interessado comprovará:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município há mais de três anos;

IV - ter saúde física e mental, atestada por órgão de saúde pública;

V - possuir diploma de nível universitário ou experiência no trabalho com menores há mais de um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Será aferida a idoneidade pela declaração de, no mínimo, três pessoas notoriamente conhecidas na comunidade, e a juntada de certidões negativas, criminais, cíveis, de execução fiscal, falência ou concordata e protestos.

ART. 5º -- São impedimentos para o exercício do encargo de membro do Conselho Tutelar, além dos enumerados no art. 140 e seu parágrafo, da Lei nº 8.069, a filiação a partidos políticos ou o exercício de atividades político-partidárias.

ART. 6º -- Representando a comunidade,



Prefeitura Municipal de Birigui 0059

Estado de São Paulo

CGC 46.151.718/0001-80

Gabinete do Prefeito

são considerados eleitores para a escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- I - as associações de bairros;
- II - os clubes de serviços;
- III - os sindicatos, associações de classe e corporações profissionais;
- IV - as escolas de primeiro, segundo e terceiro grau e entidades ligadas à assistência e promoção da criança e do adolescente;
- V - as Igrejas, de quaisquer denominações ou culto, por seus órgãos dedicados às crianças e aos adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para votar em seus nomes, as entidades referidas nos incisos do artigo credenciarão um representante cada, devendo o credenciamento ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência de setenta e duas horas da eleição, no mínimo.

ART. 7º -- A inscrição dos candidatos a membro do Conselho Tutelar será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de quinze a trinta de abril do ano em que houver eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A abertura das inscrições será divulgada à comunidade mediante edital publicado na imprensa local, três vezes consecutivas, com antecedência de dez dias, no mínimo, da última publicação.

ART. 8º -- A eleição ocorrerá no penúltimo domingo do mês de maio, sob fiscalização do órgão do Ministério Público, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do mês subsequente.

ART. 9º -- Juntamente com os membros do Conselho Tutelar, serão eleitos dois suplentes, também com mandato de três anos, os quais serão chamados, na ordem da votação, para assumir as vagas, licenças ou impedimentos dos titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Serão considerados suplentes os dois candidatos seguintes aos eleitos, na ordem de classificação dos votados.

ART. 10 -- A eleição acontecerá, no dia apurado, das oito às onze horas, em local divulgado, com antecedência de dez dias, mediante edital publicado na imprensa local, apurando-se os votos em seguida ao término da votação e considerando-se eleitos os cinco candidatos mais votados.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CGC 46 151718/0001-80

0060

Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO -- A eleição processar-se-á mediante a utilização de cédula única, impressa, mimeo grafada ou xerocopiada, escolhendo cada votante os nomes de três candidatos.

ART. 11 -- Não serão remunerados os membros do Conselho Tutelar, considerando-se o encargo serviço público relevante.

ART. 12 -- Os orçamentos municipais consignarão dotações próprias para o atendimento das despesas decorrentes das atividades do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Vetado.

ART. 13 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos trinta de março de mil novecentos e noventa e dois.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

Publicada na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

Irmgard A. P. Stuhr Coradazzi
(IRMAGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Chefe da Divisão de Expediente



0061

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 272/92.

Em 27 de abril de 1.992.

ASSUNTO: Manutenção de Veto Parcial ao PROJETO DE LEI Nº 14/92.

Ciente. Arquive-se.
Birigüi, 27/4/1.992

Prefeito Municipal

Senhor Prefeito:

Temos satisfação de participar a Vossa Excelência que o VETO PARCIAL aposto por esse Executivo Municipal ao PROJETO DE LEI Nº 14/92 (Institui o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Birigüi e dispõe sobre providências correlatas) foi mantido por unanimidade em sessão ordinária de 24 do corrente mês, presentes em Plenário dezesseis dos Senhores Vereadores componentes do Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

= ODEYR RAMOS, =
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO MARIN BERBEL,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGÜI.